TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO:	03062/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Recurso
ASSUNTO:	Embargos de declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão APL-TC 00261/20, Processo 02723/19.
JURISDICIONADO:	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas
EMBARGANTE:	Lúcio Antônio Mosquini – CPF n. 286.499.232-91
ADVOGADO:	Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
IMPEDIMENTO:	Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO:	I
SESSÃO:	7ª Sessão Virtual do Pleno do dia 10 a 14 de maio de 2021.
BENEFÍCIOS:	Não se aplica

VERDADE REAL. AUDIÊNCIA POR VÍDEO CONFERÊNCIA. AUSÊNCIA NO BOJO DO PROCESSO PRINCIPAL DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL.

1. Ainda que em sede de embargos de declaração e na fase de julgamento, retirou-se o processo de pauta, em atenção ao princípio da verdade real e diante da insistência da parte embargante em audiência realizada virtualmente em afirmar que os documentos considerados novos pelo acórdão recorrido estavam encartados nos autos, o que em exame acurado não se verificou.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

2. O Ministério Público tem como uma de suas funções essenciais à garantia da ordem jurídica, atuando em prol dela como *custos iuris*, mercê do exercício de uma das funções institucionais, situações que não se confundem.

3. O Procurador de Contas ao ofertar parecer em Recurso ao Plenário por ele interposto não viola os princípios do devido processo legal e do contraditório por serem atribuições distintas.

ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.

4. O fato de a Procuradora-Geral do MPC ter emitido o parecer na qualidade de *custos iuris* no Recurso ao Plenário por ela interposto, não macula o processo e nem viola o princípio da "paridade de armas", porque a sua manifestação se deu em razão de estar autuando junto ao Tribunal Pleno da Corte de Contas por força da sistematização de distribuição de processos no âmbito do Ministério Público de Contas.

CONTRADIÇÕES E OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

5. Inexiste contradição ou omissão se os pontos contraditórios e omissos alegados pelo embargante estão atrelados ao mérito do julgamento irregular das contas do FITHA, sobremodo se a pretensão é persuadir o Tribunal de Contas a enfrentar os fatos alegados e não à questão da juntada de documento novo em sede recursal em forma de "*prints*" de imagens, conforme decidido no Recurso ao Plenário.

6. Embargos de Declaração que se conhece para, no mérito, negar-lhes provimento por inexistir as contradições e as omissões alegadas, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

RELATÓRIO

1. Lúcio Antônio Mosquini, por intermédio de seus advogados, opôs embargos de declaração com pedido de efeito infringente em face do acórdão APL-TC 00261/20, proferido pelo Tribunal Pleno no processo n. 2723/19, que trata de recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas, o qual ficou assim ementado:

> RECURSO AO PLENÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO COTEJO JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA LEGAL APENAS PARA O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
>
> DIVERGÊNCIA DE DECISÕES SOBRE A MESMA MATÉRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL POR MEIO DE "*PRINTS DE IMAGENS OU ESCANEADOS*". PROIBIÇÃO LEGAL. PACIFICAÇÃO. PRECEDENTES.
>
> **1.** A demonstração do cotejo jurisprudencial somente é exigida para o incidente de uniformização de jurisprudência que tem por escopo sumular a divergência, nos termos dos artigos 85-A e 85-C, ambos do RITCE/RO, diferentemente do recurso ao plenário, cujo conhecimento está atrelado à comprovação da divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma em caso análogo a teor do disposto no art. 94 do mesmo diploma regimental.
>
> **2.** É inadmissível a juntada de documentos novos em sede recursal, nos termos da vedação legal prevista no art. 93, parágrafo único, do RITCE/RO, sobremodo em formato de "*prints de imagens ou escaneados*" insertas no bojo das razões do

recurso por confrontar decisão do Plenário da Corte de Contas (APL-TC 00044/19) e também porque:

2.a) tratando-se de documentos indispensáveis, deviam obrigatoriamente serem juntados na fase postulatória, momento processual adequado;

2.b) no caso concreto já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso de reconsideração;

2.c) se trata de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;

2.d) não foram submetidos ao crivo do contraditório;

2.e) é obrigatório a parte justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recai sobre o ponto controvertido; e

2.f) é obrigatório a parte interessada provar que não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.

3. Precedentes. Observância do art. 926 do CPC/15.

3.a) Acórdão 00048/20. Processo n. 1261/19. Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**. Data de julgamento: Sessão Virtual do Pleno, de **04/05 a 08/05/2020**;

3.b) Acórdão AC2-TC 00547/18. Processo n. 2121/18. Relator: Conselheiro **Paulo Curi Neto**. Data de julgamento: 08/08/2018;

3.c) Acórdão APL-TC 00362/19. Processo n. 3502/18. Relator: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**. Data de julgamento: **07/11/2019**;

3.d) Acórdão APL-TC 00232/19. Processo n. 1078/19. Relator: Conselheiro **Paulo Curi Neto**. Data de julgamento: **22/08/2019**;

3.e) Acórdão APL-TC 00440/19. Processo n. 3501/18. Relator: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souz**a. Data de julgamento: **19/12/2019**;

3.f) Acórdão AC1-TC 00872/19. Processo n. 2660/18. Relator: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**. Data de julgamento: **03/09/2019**;

3.g) Acórdão n. 37/2012. Processo n. 3175/10. Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**. Data de julgamento: **14/06/2012**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n. 877/19-1ª Câmara, do Processo n. 1871/18, de relatoria, para o acórdão, do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, que retificou o voto para aderir à proposição apresentada pelo Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria, vencidos os CONSELHEIROS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Rejeitar a preliminar arguida pelo recorrido de não conhecimento do recurso, porquanto o cotejo jurisprudencial é exigido apenas para o incidente de

uniformização de jurisprudência, que tem por escopo sumular a divergência, nos termos dos artigos 85-A e 85-C, ambos do RITCE/RO, diferentemente do recurso ao plenário, cujo conhecimento está atrelado à comprovação da divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma em caso análogo a teor do disposto no art. 94 do mesmo diploma regimental;

II - No mérito, nos termos da *ratio decidendi* delineada ao longo do voto, dar provimento ao recurso ao plenário para reformar o acórdão recorrido (AC1-TC 0877/19, 1ª Câmara, do processo n. 1.871/18, Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) e, por consequência, manter as irregularidades apontadas ao recorrido, Lúcio Antônio Mosquini, pelo acórdão reconsiderado (AC2-TC 1179/17, 2ª Câmara, do processo n. 1.859/13 – prestação de contas do FITHA, Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), ante a divergência existente entre a decisão recorrida e a decisão apontada como paradigma pelo órgão recorrente (acórdão APL-TC 00044/19, do processo n. 204/2018, Rel. Cons. Paulo Curi Neto), em caso com a mesma similitude fática;

III – Pacificar a divergência de decisões no âmbito desta Corte de Contas, em relação à juntada de documentos novos em sede recursal, seja por meio físico e de forma apartada **ou** por meio de "*prints de imagens ou escaneados*" no bojo das razões recursais **para**, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 93 do RITCE/RO, **inadmiti a juntada** com os seguintes fundamentos:

a) tratando de documentos indispensáveis, devem ser juntados na fase postulatória;

b) por já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso;

c) por ser tratar de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;

d) por não terem sido submetidos ao crivo do contraditório;

e) por ser obrigatório justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recai sobre o ponto controvertido; e

f) por ser obrigatória a prova de que a parte interessada não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.

IV - Dar ciência do acórdão ao órgão recorrente, ao recorrido por intermédio de seus advogados constituídos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte – DOe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

[...]

2. Em suas razões, de início, alegou existir erro material no acórdão e "*nulidade do feito*" por violação ao devido processo legal, porquanto o parecer do Ministério Público de Contas foi subscrito pela Dr.ª Yvonete Fontenelle de Melo na qualidade de Procuradora-Geral de

Contas, sendo a mesma subscritora do Recurso ao Plenário, o que não seu entender ocorreu "*sem isenção alguma, deu parecer pela procedência do recurso. De obviedade extrema!!!*"[1].

3. Depois de discorrer sobre o papel constitucional dos Tribunais de Contas, alegou também haver duas contradições no acórdão com o nítido intuído de modificar a decisão.

4. A primeira contradição consiste no fato do Poder Executivo poder utilizar recursos de fundos especiais do FITHA até o limite de 50% da receita arrecadada, nos termos da Lei n. 2.839/12 e do Decreto n 17.142/12, de modo que "*a menção aos documentos no corpo da peça, visou, sobretudo, confirmar a veracidade da informação nela contida. Só isso!!!*"[2].

5. A segunda, por sua vez, reside na alegação que "*embora tratado como documento novo neste Recurso ao Plenário, o Embargante insiste que a menção e juntada dos prints dos ofícios no corpo da peça, tiveram o condão de provar fato alegado, para não deixar dúvida sobre sua veracidade, afastando a necessidade de transformar o julgamento em diligência*"[3].

6. Em continuidade, o embargante alegou haver duas omissões no julgado. A primeira encontra-se na situação de vulnerabilidade do embargante o qual era submetido ao titular da Secretaria de Finanças do Governo do Estado de Rondônia e, por isso, não poderia se insurgir contra o seu superior hierárquico.

7. A segunda omissão estaria ancorada no fato de que o embargante não tinha conhecimento dos documentos. Aduziu que "*são ofícios que tramitaram entre a SEFIN e o Banco do Brasil S/A, que passaram ao largo do processo principal objeto destes autos*"[4], de modo que não pode ser responsabilizado por ausência de má-fé, dolo ou culpa, conforme entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

8. Com tais alegações, requereu a reforma da decisão embargada, mantendo-se o acórdão n. 877/19, proferido no processo 1871/18.

9. Em decisão preliminar de admissibilidade determinou-se o processamento dos aclaratórios, conforme se vê da DM 0249/2020-GCESS[5].

10. O douto Ministério Público de Contas exarou o parecer n. 0011/2021, opinando pelo conhecimento dos embargos de declaração ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, por seu não provimento[6].

11. Acrescente-se que no dia 15/01/2021, os patronos subscritores destes embargos de declaração substabelecerem sem reservas de iguais poderes ao advogado Amadeu Guilherne Matzenbacher Machado, cuja petição e o respectivo substabelecimento foram anexados no Recurso ao Plenário, processo n. 2723/19[7] e, por ordem desta relatoria no presente recurso.

12. É o relatório. Passo a votar.

---

[1] Id 966417, pág. 6.
[2] Id 966417, pág. 8.
[3] Id 966417, pág. 9.
[4] Id 966417, pág. 11.
[5] Id 975605.
[6] Id 986549, págs. 25/47.
[7] Id 983834, do processo n. 2723/19.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

I – Nota introdutória

13. Os presentes embargos de declaração estavam em julgamento na 3ª Sessão Virtual, de 08 a 12 de março de 2021, porém, foi retirado de pauta em respeito ao embargante que pessoalmente e em caráter de urgência solicitou uma audiência virtual com esta relatoria, cujo assunto era justamente a suposta omissão no acórdão embargado, consubstanciada em documentos que já existiriam no processo e, por isso, não seriam novos.

14. Realmente, a imprescindibilidade da audiência, de acordo com o embargante, tinha como assunto precípuo a existência no bojo do processo de documentos, os quais, em tese, dariam suporte à sua conduta exculpativa na prestação de contas do FITHA enquanto Presidente, de modo que a juntada de tais documentos em sede recursal não resultaria em "*documentos novos*" como reconhecido por esta Corte de Contas no acórdão proferido no Recurso ao Plenário, contra o qual fora interposto embargos de declaração.

15. Considerando a insistência do embargante enfatizando que a finalidade da audiência por vídeo conferência era justamente demonstrar a **verdade real**, mesmo sendo por mim alertado sobre a impossibilidade de se rediscutir o mérito na via estreita dos embargos de declaração, comuniquei os fatos aos demais membros do Tribunal Pleno, e retirei o processo de sessão de julgamento para melhor examinar a questão, sobremodo, repita-se, em face da **insistência** do embargante no sentido de que os documentos juntados em sede recursal já estariam encartados aos autos.

16. Consigno que sempre me pautei em buscar a verdade real – *a verdade do processo* –, cuja regra determina ao julgador uma atuação objetiva e imparcial para um julgamento isento, sério e justo, até porque uma conclusão respaldada em provas contraditórias sem considerar todos os elementos probatórios imprescindíveis ao conhecimento da verdade real, pode dar ensejo a prolação de uma decisão frágil e injusta.

17. Nesse contexto, qualquer diligência, ainda que de ofício, não implicaria afronta ao devido processo legal, mormente se imprescindível para a solução da questão à busca da verdade real.

18. Registro que no âmbito do processo penal essa regra já se encontra positivada no capítulo atinente às provas, conforme dispõe o art. 156, inc. II do CPP[8], dispositivo considerado legal pelo c. STJ, veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO**

[8] Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: [...] II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

> **PROCESSANTE**. **ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **O art. 156, II, do CPP - que faculta ao magistrado determinar, de ofício, a realização de diligências - não implica afronta ao princípio acusatório, nem lhe imprime parcialidade, apenas confere ao juiz da causa instrumento útil à busca da verdade real** (AgRg no REsp n. 1.622.310/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 24/5/2018).
>
> Hipótese em que o juízo processante determinou **de ofício**, o fornecimento de convenção coletiva de trabalho e assegurou às partes o direito à manifestação após a juntada da documentação.
>
> Agravo regimental não provido (AgRg no RHC 132.769/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe **18/12/2020**) – grifou-se.

19. Já na seara do processo civil, a aplicação do princípio da verdade real é mitigada, porém, em certos casos admite-se a produção de prova de ofício pelo magistrado, consoante jurisprudência do c. STJ, veja-se:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. **PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE PROVAS E PRODUÇÃO**. INICIATIVA DA PARTE. DIREITO DISPONÍVEL.
>
> 1. **Em nome do princípio da verdade real, de aplicação mitigada no processo civil, é cabível em certos casos que o magistrado determine de ofício a produção de prova**. Tratando-se, porém, de direito disponível e assegurada às partes a indicação de provas que pretendem produzir, não cabe a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido por falta de prova ao fundamento de que o Juízo deveria ter determinado sua produção, ainda que não postulada oportunamente pelas partes. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1736648/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe **29/10/2020**). – grifou-se.

20. Não obstante o art. 286-A do RITCE/RO admitir a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos de controle, o direito administrativo sancionatório orienta-se pelos princípios do direito penal, dentre eles destaca-se o da busca da verdade real ou material, diferentemente do direito civil, onde às relações privadas é aplicado o princípio da verdade formal.

21. Nesse sentido colacionam-se os ensinamentos dos ilustres administrativistas, veja-se:

> **Odete Medauar**: "*O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito*

> *da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las*"[9].
>
> **Celso Antonio Bandeira de Mello**: "*Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado..." Citando Hector Jorge Escola, esta busca da verdade material está escorada no dever administrativo de realizar o interesse público*"[10].
>
> **Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari**: "*Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados*"[11].

22. E a despeito de tratar-se de embargos de declaração já em fase de julgamento, em atenção ao princípio da verdade real, vislumbrei a necessidade de **novamente** aferir a ocorrência de possível equívoco na análise documental encartada aos autos, sobremodo considerando o quanto enfatizado pessoal e verbalmente pelo embargante em audiência virtual.

23. Esta a razão deste registro introdutório.

24. Assim, diligenciei acuradamente nos autos principais relativos à prestação de contas do FITHA, exercício de 2012, processo n. 1859/13, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e constatei que a Administração do FITHA enviou Termo de Conferência Caixa-Banco e suas respectivas conciliações bancárias[12], entretanto, tais documentos se referem às contas bancárias de números 54-5; 73-1; 98-7 e 75-8, **todas da Caixa Econômica Federal**.

25. Nesse contexto, ao contrário do quanto afirmado pelo embargante, inexistem nos autos do processo principal os documentos juntados em sede recursal, tais como a cópia da Lei n. 2.839/12 e o Decreto n. 17.142/12 e principalmente: **1)** os ofícios da SEFIN delegando a retirada de recurso do fundo; **2)** do extrato bancário; **3)** da ordem bancária; **4)** da conciliação bancária e **5)** dos avisos de débitos relativos à conta corrente n. 7705-4, agência 2757-X, do **Banco do Brasil** pertencente ao FITHA.

26. E mais. Verifiquei também **a ausência das notas explicativas às demonstrações contábeis**, as quais poderiam servir de informações adicionais àquelas apresentadas no processo da prestação de contas do FITHA, exercício de 2012.

[9] A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, pág. 131.
[10] Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2003, 17ª edição, pág. 463.
[11] Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.
[12] Id 975009, do processo n. 1859/13.

27. Com efeito, sem a menor sombra de dúvida, posso afirmar que os documentos juntados pelo embargante em sede recursal por meio de "*prints de imagens ou escaneados*" foram corretamente considerados como **documentos novos** e, ao contrário do quanto asseverado pelo embargante, **NÃO** foram encartados no bojo do processo principal.

28. Sem maiores delongas, passo ao exame dos embargos de declaração.

I – Da admissibilidade definitiva

29. A admissibilidade já foi enfrentada na 1ª fase por intermédio da DM 0249/2020–GCESS/TCE-RO, de maneira que nesta 2ª fase ratifica-se a decisão monocrática para definitivamente conhecer dos embargos de declaração.

30. Portanto, cabível e tempestivo os aclaratórios, nos termos dos arts. 31, inc. II e 33, ambos da LC n. 154/96 c.c. os arts. 89, inc. II e 95, do RITCE/RO, deles conheço.

II – Preliminar. Da suposta "nulidade do feito" por erro material

31. O embargante alega conter no acórdão "*erro material*", "*nulidade processual*", "*infração do devido processo legal*", "*error in procedendo*", "*invalidação*", "*anulação*", violação à "paridade de armas" e "*irregularidade*", tudo porque a Procuradora de Contas, Dr.ª Yvonete Fontenelle de Melo, então de Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ter atuado como *custos iuris* na emissão do parecer n. 0060/20-GYFM, de 27/03/2020, opinando pela procedência do Recurso ao Plenário por ela interposto em 27/09/2019 o que teria comprometido sua isenção.

32. Não obstante o mencionado erro material tenha sido alegado como matéria de mérito passa-se a examiná-lo como **preliminar** por ser questão de ordem processual e por conter pedido de nulidade do acórdão.

33. Pois bem.

34. Da leitura das alegações do embargante denota-se que nem de longe a finalidade do recurso aviado é corrigir erro material, mas sim a modificação da decisão com análise de **questões não abordadas no acórdão**, utilizando-se de instrumento processual inadequado.

35. Como se sabe, o erro material pode ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte, cuja previsão encontra-se no art. 1.022, inc. III, do CPC/15, ainda que haja trânsito em julgado, confira-se:

> [....] É cediço que "a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Precedentes do STJ. AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2016" – (REsp 1741266/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe **07/12/2020**).

36. Entretanto, a alegação de suposta violação ao princípio do devido processo legal, na verdade, revela descontentamento com a tese aplicada pelo Tribunal de Contas e o equívoco do embargante em encontrar a quadratura do círculo, inexistente na decisão, nominando-a de erro material.

37. E toda a argumentação do embargante reside no fato de a Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Mello ter subscrito o Recurso ao Plenário e, após o seu processamento, ter se manifestado como *custos iuris* nos termos regimentais, agora na condição de Procuradora Geral do Ministério Público de Contas.

38. Antes de tudo, necessário compreender que o MPC é dotado de princípios constitucionais e institucionais como a unidade, indivisibilidade e independência funcional, nos termos do art. 130 c.c. art. 127, § 1º, ambos da CF/88, atuando ora como parte e ora como *custos iuris*.

39. Nessa ótica, o órgão do Ministério Público de Contas tem atuação legítima e distinta da sua atribuição como parte, de modo que as alegações do embargante de que a atuação da Procuradora de Contas Yvonete Fontenelle de Melo como parte e *custos iuris* contrariam os princípios do contraditório e da ampla defesa não merecem prosperar, sobretudo porque as atribuições conferidas em lei são distintas.

40. Aliás, o e. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, confira-se:

> **EMENTA**: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. **FUNÇÕES ESSENCIAIS E INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO** (ARTIGOS 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NÍTIDA DISTINÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DOMINUS LITIS, **AO OFERECER CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DA DEFESA E, COMO CUSTOS LEGIS, AO OFERTAR PARECER NOS AUTOS DO RECURSO**. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO.
>
> 1. **O Procurador de Justiça, ao ofertar parecer em recurso de apelação no qual o Promotor de Justiça oferecera contrarrazões, não viola os princípios do devido processo legal e do contraditório**.
>
> 2. **O Ministério Público tem como uma de suas funções essenciais à garantia da ordem jurídica, atuando em prol dela como custos legis (Constituição Federal, art. 127), mercê do exercício de uma das funções institucionais que é a de promover, privativamente, a ação penal pública (Constituição Federal, art. 129, I), situações que não se confundem**.
>
> 3. **Precedentes**: HC n. 81.436/MG, Rel. o Ministro Néri da Silveira, Segunda Turma, j. em 11/12/2001, e RE n. 99.116-6/MT, Rel. o Ministro Alfredo Buzaid, Primeira Turma, DJ de 16/03/84.
>
> 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 107584, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-186 DIVULG 27-09-2011 PUBLIC 28-09-2011 EMENT VOL-02596-01 PP-00066 RTJ VOL-00233-01 PP-00099) – grifou-se.

41. No mesmo sentido é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado abaixo, veja-se:

> **EMENTA**: PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. *CUSTOS LEGIS*. **CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA**.
>
> 1. **A emissão de parecer pelo Ministério Público, em segundo grau de jurisdição, não rende ensejo a contraditório, não sendo causa de nulidade a falta de manifestação da defesa, visto que em tal momento processual, o MP atua como custos legis, vale dizer, como fiscal da lei e não como parte. Precedentes do STJ**.
>
> 2. Ordem denegada. (HC 167.546/SP, Rel. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJPE), SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012). – grifou-se.

> **EMENTA**: PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. *CUSTOS LEGIS*. **CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA**.
>
> 1. **A emissão de parecer pelo Ministério Público, em segundo grau de jurisdição, como *custos legis*, não rende ensejo a contraditório, não sendo causa de nulidade a falta de manifestação da defesa**.
>
> 2. **Atua o órgão do *Parquet*, em tal caso, como fiscal da lei e não como parte. Precedentes do STJ e do STF**.
>
> 3. Ordem denegada. (HC 163972/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 29/11/2010) – grifou-se.

42. Com a mesma orientação têm-se os seguintes julgados: HC 168287/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/04/2011; HC 127630/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 28/09/2009.

43. Os julgados mencionados sintetizam o que pugno e ressoa óbvio. E muito embora as mencionadas jurisprudências refiram-se ao âmbito judicial, a mesma lógica deve ser aplicada à atuação do Ministério Público que atua perante o Tribunal de Contas, pois no caso em tela, o órgão ministerial atuou como *custos iuris* na emissão de parecer n. 0060/20-GYFM, de modo que não rende ensejo ao contraditório.

44. Rejeita-se, pois, esta preliminar.

II – Preliminar. Da suposta violação ao princípio da "paridade de armas"

45. Ainda em sede de preliminar e no mesmo tópico nominado de erro material, o embargante em apenas uma linha, argumentou "*a tão aclamada paridade de armas no processo*

administrativo restou maculada"[13], por ter a Procuradora de Contas Yvonete Fontenelle de Melo emitido parecer na qualidade de *custos legis*.

46. Como se sabe, no capítulo inaugural do CPC/15 foi introduzido normas fundamentais que já possuíam previsão constitucional, porém, especificamente agora no âmbito do processo civil.

47. Dentre elas, o art. 7º do CPC/15 consagra no plano infraconstitucional o princípio da igualdade processual – *paridade de armas* –[14], que segundo os ensinamentos de Fredie Didier[15], tal princípio deve observar quatro aspectos, a saber:

> **a)** imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes);
>
> **b)** igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.);
>
> **c)** redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts. 98-102, CPC), a geográfica (ex.: possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, §4º, CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 162, III, CPC) etc.;
>
> **d)** igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório.

48. Portanto, alegou-se que o princípio da "*paridade de armas*" teria sido vulnerado com a emissão de parecer pelo mesmo membro do MPC que interpôs Recurso ao Plenário.

49. Sem a pretensão de deslegitimar a narrativa feita pelo embargante, não restou demonstrado o alegado tratamento desigual, seja pela doutrina do ilustre doutrinador Fredie Didier acima mencionada, seja pela situação fática existente nos autos a qual passa-se a retratar. Veja-se.

50. No Recurso de Reconsideração n. 1871/18[16], interposto pelo aqui ora embargante, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, à época a Dr.ª Ivonete Fontenelle de Melo emitiu o parecer n. 022/2019-GPGMPC, sobrevindo o acórdão AC1-TC 00877/19.

51. Contra esse acórdão, foi interposto o Recurso ao Plenário n. 2723/19, subscrito pela nobre Procuradora-Geral de Contas e, depois do seu processamento, foi emitido o parecer n.

---

[13] Id 966417, pág. 8

[14] Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

[15] DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 127.

[16] De relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ante o impedimento declarado nos autos pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves.

060/2020-GPGMPC pela mesma Procuradora em razão **do sistema de distribuição automática dos processos atinentes à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas**.

52. Nesse sentido, faz-se necessário deixar registrada a passagem constante no parecer n. 011/2021-CPGMPC, destes embargos de declaração, acerca da distribuição dos processos no âmbito do Ministério Público de Contas, onde se lê e se transcreve, veja-se[17]:

> [...] necessário ressaltar que, **de acordo com a sistematização de distribuição dos processos do Ministério Público de Contas, algumas classes processuais, são de distribuição automática à Procuradoria-Geral do MPC**[18], motivo pelo qual **as manifestações ministeriais foram exaradas pela Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, que exerceu a função de Procuradora-Geral entre 2018 e 2019, atuando por meio do Parecer n. 0060/2020-GPGMPC na qualidade de *custos iuris* e não como parte**.
>
> A par disso, importa esclarecer que a Lei Orgânica desse Tribunal, em seu art. 81, parágrafo único, dispõe acerca da substituição do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em caso de vacância, ausências e impedimentos, pelo que não se vislumbra a incidência do Código de Processo Civil nessa seara, tendo em vista que sua aplicação é apenas subsidiária.
>
> **A propósito, o Tribunal de Contas da União entende que para configurar hipótese de impedimento a situação apontada pela parte deve estar taxativamente prevista na legislação de regência**[19], **o que não se verifica no caso em análise, uma vez que a espécie normativa aplicável perante essa Corte de Contas não faz qualquer menção ao fato alegado pelo embargante**-grifou-se.

53. Portanto, o fato de a Dr.ª Ynovete Fontenelle de Melo, então Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ter emitido o parecer n. 060/2020-GPGMPC no Recurso ao Plenário na qualidade de *custos iuris*, não macula o processo e nem viola o princípio da paridade de armas, simplesmente porque a sua manifestação se deu em razão de estar autuando junto ao Tribunal Pleno desta Corte, por força da sistematização de distribuição de processos, normatizado no âmbito daquela instituição.

54. Ademais, essa questão **não foi objeto de apreciação** quando do julgamento do Recurso ao Plenário, sendo firme a jurisprudência do c. STJ no sentido de ser "*vedado, em sede de agravo regimental ou **embargos de declaração**, **ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente***" (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. em 13/9/2016, DJe 21/9/2016 e AgRg no HC 612.466/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j. em 02/02/2021, DJe **08/02/2021**), motivo pelo qual o argumento deverá ser rejeitado de plano. (grifou-se)

55. Apenas por amor ao debate colacionam-se os seguintes julgados que contrariam a tese levantada pelo embargante, simplesmente porque inexiste omissão ou erro material no acórdão a ser reparado, confira-se:

---

[17] Id 986540, págs. 31/32
[18] <http://www.mpc.ro.gov.br/arquivoscms/MPC/files/DISTRIBUICAO_PROCESSOS_mpc.pdf>
[19] Acórdão n. 631/2017 – Plenário. Processo n. 006.203/2017-5. Relator Aroldo Cedraz.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**. **SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DAS ARMAS**. **NULIDADE. INOCORRÊNCIA**. PARECER MINISTERIAL OFERECIDO EM SEGUNDO GRAU. **ATUAÇÃO COMO *CUSTOS LEGIS*. PRECEDENTES**. ORDEM DENEGADA.

1. Em segundo grau, ressalvados os casos de ação originária, o Ministério Público Estadual atua, ao oferecer parecer, como fiscal da lei, conforme expressamente previsto no artigo 610, do Código de Processo Penal.

2. **Não há, no caso dos autos, que se falar em dupla manifestação do Ministério Público e, por consequência, na violação ao princípio da "paridade de armas", pois a atuação do Ministério Público Estadual, em primeiro grau, como titular da ação penal, no momento em que apresenta as contrarrazões do apelo defensivo, difere daquela do Procurador de Justiça que, em segundo grau, atua como custos legis, oferecendo parecer ministerial**.

3. Ordem denegada (HC 127.961/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011). – grifou-se.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE. **ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS ENTRE AS PARTES. INOCORRÊNCIA**. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS PRESENTES. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, E § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 718/STF, 719/STF e 440/STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. **As Cortes Superiores entendem que a emissão de parecer pelo Ministério Público, em segundo grau de jurisdição, como *custos legis*, não vulnera a garantia do contraditório**.

2. **Não há que se falar em nulidade de julgamento, por ofensa aos princípios do contraditório, da igualdade entre as partes e da ampla defesa, porquanto, após a manifestação do Ministério Público, como fiscal da lei, inexiste contraditório a ser assegurado**. Assim, o parecer exarado pelo *Parquet*, em segundo grau de jurisdição, não gera vício procedimental, mesmo porque a parte contrária restou intimada, em razão da publicação da pauta de julgamento no Diário de Justiça.

[...]

6. Ordem concedida, em parte, para fixar o regime inicial semiaberto. (HC 203.666/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 01/02/2012) – grifou-se.

56. Acrescente-se, por final, que o erro material alegado pelo embargante está divorciado da melhor jurisprudência do c. STJ, porquanto **visa modificar** os critérios e os elementos do acórdão que lhe foi desfavorável, o que é vedado, veja-se:

> [...] Conforme a jurisprudência deste Tribunal de Uniformização, **erro material constitui** "**aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexatidão material, e não erro relativo a critérios ou elementos de julgamento**" - EDcl no AgRg no REsp 1.234.057/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011 – (STJ - AgInt no AREsp 1709352/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe **18/12/2020**). – grifou-se.

57. Com efeito, não se pode olvidar que o Ministério Público, enquanto instituição permanente à luz do art. 127 da Constituição da República desempenha função essencial à Justiça, sendo sua incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

58. A calhar, colaciona-se passagem do parecer n. 011/2021-GPGMPC[20], em que se demonstra no caso concreto, a possibilidade de atuação do mesmo membro ministerial como parte e *custos iuris*, sem que isso possa comprometer a desigualdade processual:

> [...] De modo a deixar extreme de qualquer dúvida a distinção entre as atuações como parte e como fiscal da lei no âmbito do Ministério Público, **bem como a possibilidade de o mesmo Procurador atuar no mesmo feito em ambos os papéis processuais, sem que isto configure qualquer nulidade e anomalia, tome-se como exemplo o caso da ADI 5254/PA, proposta pelo então Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, em face de dispositivos da legislação paraense considerados por ele, a princípio, inconstitucionais**.
>
> Ocorre que, **no mesmo feito, manifestou-se como *custos iuris* o próprio Procurador Rodrigo Janot, inclusive para pugnar pela improcedência da ação por ele mesmo intentada, o que confirma a possibilidade de manifestação hígida de mesmo membro do Ministério Público, no mesmo processo, como parte e como fiscal da lei.** – grifou-se.

59. E no âmbito dos processos de controle o Ministério Público de Contas atua de forma especializada no combate à malversação dos recursos públicos legitimando a sua atuação tanto como parte quanto de *custos iuris* no sentido de fiscalizar a correta aplicação das leis.

60. Rejeita-se, também, esta preliminar.

III – Das contradições

61. A primeira contradição alegada pelo embargante consiste justamente na controvérsia instalada no Recurso ao Plenário acerca a juntada de documentos novos juntados em sede recursal por meio de "*prints de imagens*", consubstanciado na Lei Estadual n.

[20] Id 986540, págs. 34/35

2.839/2012 e no Decreto n. 17.142/2012 em que o Poder Executivo autorizava a utilização dos recursos de fundos especiais até o limite de 50% da receita arrecadada "*o que efetivamente foi feito, conforme ser depreende dos documentos mencionados*"[21].

62. E continua: "*Ora, a menção aos documentos no corpo da peça, visou, sobretudo, confirmar a veracidade da informação nela contida. Só isso!!!*"[22].

63. Já a segunda contradição percebe-se estar umbilicalmente ligada à primeira, porquanto o embargante assevera que "*a menção e juntada dos prints dos ofícios no corpo da peça, tiveram o condão de provar o farto alegado, para não deixar dúvida sobre sua veracidade*"[23].

64. Apenas para deixar clara a situação, restou consignado na decisão embargada o seguinte[24]:

> [...] 107. Entretanto, **o que se veda à apreciação** pelo julgador, nos termos do art. 93, parágrafo único, do RITCE/RO, repita-se, **são os 4 (quatro) ofícios, as 6 (seis) cópias do Diário Oficial do Estado e o balanço orçamentário do Governo do Estado**, estes sim, **provas novas e supervenientes que sequer foram abordados pelo relator da prestação de contas** do FITHA, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, porque não foram apresentados pelo recorrido na fase processual própria.
>
> 108. Se tais documentos (provas) tivessem sido juntados pelo recorrido na oportunidade processual adequada, em tese, não estaríamos apreciando e julgando este recurso ao plenário, pois as multas foram aplicadas ao recorrido por irregularidades formais.
>
> 109. Só que não, como diz o ditado moderno.
>
> 110. Além disso, ao juntar referidos documentos (provas novas) em formato de "prints", o recorrido **inobservou** o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/15, o qual democraticamente **determina** que todos os sujeitos do processo devem cooperar para uma decisão justa e efetiva. – grifou-se.

65. E sem embargo do quanto alegado, tem-se que os pontos contraditórios apontados pelo embargante, na verdade, estão atrelados ao mérito do julgamento irregular das contas do FITHA[25] e não contra os supostos vícios existentes na decisão embargada.

66. De fato, os argumentos ora colacionados **objetivam** persuadir esta Corte de Contas a enfrentar os fatos alegados pelo embargante e não à questão da juntada de documento novo em sede recursal em forma de "*prints*" de imagens.

67. Nesse contexto, **é evidente a nítida pretensão do embargante de se valer dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida**, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema, intuito esse incompatível com a natureza dos aclaratórios.

---

[21] Id 966417, pág. 10
[22] Id 966417, pág. 10
[23] Id 966417, pág. 12
[24] Id 952564
[25] Recurso de Reconsideração n. 1.871/18

68. Portanto, **trata-se de contradições externas ou extrínsecas à própria decisão e não satisfaz a exigência do art.1.022 do CPC/15**, de modo que devem ser rejeitadas. Nesse sentido, é o entendimento atual do c. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

> **EMENTA**: [...] **A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo**, **e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ**. Precedentes. (EDcl no REsp 1778048/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe **11/02/2021**) – grifou-se.

> **EMENTA** [...] IV - **Contradição, para efeitos dos embargos de declaração, é a contradição interna**, **a ausência de relação lógica e coerente entre os fundamentos adotados como *ratio decidendi* e o próprio dispositivo da decisão, hipótese que, a toda evidência, não foi demonstrada pelo embargante, o qual, em verdade, busca, indevidamente, reputar vício na decisão que foi proferida em sentido contrário à demanda veiculada no agravo regimental**.
>
> V - Verifica-se, portanto, a nítida intenção do embargante em atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, frente à mera irresignação pelo resultado do julgamento que lhe desfavoreceu, o que não se faz viável na presente via.
>
> VI - Embargos de declaração desacolhidos. (EDcl no AgRg no Inq 1.190/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2020, DJe **18/12/2020**) – grifou-se.

> **EMENTA** [...] II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. **A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições**.
>
> III - **Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão**.
>
> IV - **A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna**, **em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017**.
>
> V - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no REsp 1752680/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe **10/12/2020**) – grifou-se.

69. Não é diferente o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, veja-se:

> **EMENTA** [...] Para fins de embargos de declaração, não constitui omissão ou **contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência**. (TCU - Acórdão 6226/2016-Segunda Câmara, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, j. 24/05/2016). – grifou-se.

70. E desta Corte de Contas, colacionam-se os seguintes julgados acerca da impossibilidade de se alegar contradição de natureza **externa a decisão** em sede de embargos de declaração, veja-se:

> **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.
>
> 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão, **não servindo à rediscussão da matéria já discutida**.
>
> 2. **A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna**, **atinente à estrutura lógica do *decisum*, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão**.
>
> 3. Havendo coerência entre o fundamento da decisão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração.
>
> 4. **É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar a rediscussão da matéria decidida com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante**.
>
> 5. Embargos de declaração não providos (Processo n. 2340/18, 2ª Câmara, rel. Conselheiro **Paulo Curi Neto**, j. **25/07/2018**) – grifou-se.

> **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COMBATIDA. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE.
>
> 1. **Os embargos de declaração** têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão de matéria já julgada**.
>
> 2. **A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do *decisum***.
>
> 3. **Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito**.
>
> 4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos (Processo n. 1262/2020, rel. Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**, julgado na 7ª sessão **virtual do Pleno**, de **10 a 14/8/2020**) – grifou-se.

71. Mas, há mais.

72. Acrescente-se que no parecer exarado no presente feito, o Ministério Público de Contas manifesta-se a respeito das contradições apontadas nos seguintes termos[26]:

> [...] Quanto ao ponto, **esclareça-se que a contradição a autorizar o instrumento dos embargos de declaração, via eleita pelo recorrente, é aquela havida dentro do próprio julgado – contradição interna** – "entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos" (AgRg no AREsp 292901/RS, STJ).
>
> Acerca disso, **o recorrente não cuidou de indicar sobre o que estaria assentada a suposta mácula, visto que tão somente apresentou sua fundamentação para dizer que a Corte não enfrentou questões relativas à veracidade dos fatos outrora apresentados, os quais, repita-se, referem-se ao mérito, não ao vício de contradição**.
>
> De toda sorte, **do exame do acórdão combatido, verifica-se com facilidade a inexistência de qualquer contradição entre seus termos a ser corrigida pela Corte de Contas, mostrando-se a decisão plenamente coerente, não configurando o vício alegado a mera divergência de entendimento manifestada pelo embargante quanto ao acerto ou desacerto dos critérios decisórios adotados, o que redundaria em reexame do próprio mérito do julgado, pretensão inviável na via recursal eleita** – grifou-se.

73. E para ratificar o entendimento até aqui exposto e a manifestação do MPC, menciona-se julgado do c. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

> **EMENTA**: [...] II - **Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições**.
>
> III - **Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.**
>
> [...] V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 980.811/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. em 08/02/2021, DJe **12/02/2021**) – grifou-se.

74. Portanto, verifica-se não ter havido **nenhuma** mácula ou contradição a ensejar reparo na decisão embargada, mas apenas a tentativa do embargante de rediscutir o mérito já analisado por este Tribunal Pleno.

IV – Das omissões

75. Por final, o embargante alega omissão no acórdão embargado no tocante à ausência de manifestação sobre a obediência hierárquica enquanto Diretor-Geral do DER frente

[26] Id 986540, pág. 36

ao titular da Secretaria de Finanças do Governo do Estado de Rondônia, e também, no que tange ao exame de nexo causal entre a sua conduta e a suposta irregularidade.

76. Novamente o embargante invoca questões de mérito buscando **a rediscussão das questões que não foram alegadas no momento oportuno**, conforme consta no bojo do acórdão embargado, confira-se a seguinte passagem [27]:

> [...] 83. No presente caso, observa-se que o recorrido, com o intuito de justificar as irregularidades apontadas na prestação de contas do FITHA e que ensejou a aplicação de duas multas sancionatórias, **colacionou nas razões de seu recurso, prova documental nova** em forma de "prints de imagem ou escaneados", consistentes em **4** (quatro) **ofícios**[28] expedidos pela SEFIN/RO ao Banco do Brasil S/A solicitando a transferência de recursos financeiros do FITHA para a conta única do Tesouro Estadual, cuja somatória dos valores perfaz o valor total de R$ 26.000.000,00.
>
> 84. Consta ainda em referidos ofícios que a "transferência visa dar cumprimento ao disposto na Lei n. 2.839, de 31 de agosto de 2012".
>
> 85. Também **foi juntado** em forma de "print de imagem" **o balanço orçamentário** do FITHA, relativo ao exercício de 2013 e cópias de **6** (seis) **páginas do Diário Oficial do Estado de Rondônia** que, segundo o recorrido, comprovam a homologação das prestações de contas final, com baixa das responsabilidades dos convênios de números 047/2010; 050/2010; 02/2011; 11/2011; 34/2011; e 33/2011.
>
> 86. Tais documentos em formato de "prints de imagem ou escaneados", além de **não** terem sido submetidos ao crivo do contraditório, já que o órgão de controle externo sobre eles não se manifestou quando da prestação de contas do FITHA, já existiam anteriormente à interposição do recurso de reconsideração, de modo que eram conhecidos, acessíveis e disponíveis pelo recorrido, **sendo defeso sua juntada e seu conhecimento em sede recursal por não ser o momento adequado**.
>
> 87. Isso não significa ser vedada a juntada extemporânea, até por força do direito fundamental e constitucional da parte produzir prova, nos termos do art. 369 do CPC/15, porém, **a parte obrigatoriamente deverá justificar que o documento é uma prova necessária, útil e que recai sobre o ponto controvertido** (não consta dos autos).
>
> 88. Além disso, **a parte deverá provar** que não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade no momento em que apresentou suas justificativas de defesa para que se possa fazer a juntada ou utilização extemporânea do documento novo (não consta dos autos).
>
> 89. Abre-se aqui um parêntese para transcrever fragmentos do parecer do douto MPC na prestação de contas, o qual esclarece a abertura de oportunidade ao contraditório e à ampla defesa ao recorrido, **o qual deixou de fazer uso desse direito a contento**, veja-se:

[27] Id 962309, pág. 284/286
[28] Ofício n. 286/GCBT/SEFIN, de 04/09/2012, no valor de R$ 2.000.000,00; Ofício n. 291/GCBT/SEFIN, de 19/09/2012, no valor de R$ 10.000.000,00; Ofício n. 326/GCBT/SEFIN, de 26/11/2012, no valor de R$ 6.000.000,00; e Ofício n. 354/GCBT/SEFIN, de 20/12/2012, no valor de R$ 8.000.000,00.

> [...] O Corpo Técnico analisou os autos e apontou impropriedades evidenciando desequilíbrio das contas, porém absteve-se de manifestação conclusiva, face a necessidade de esclarecimento e comprovação acerca de realização de dispensa e inexigibilidade de licitação de altos valores, bem como de algumas rubricas contábeis de elevado estoque (fls.10/30)
>
> O relator definiu a responsabilidade do presidente do FHITA, Lúcio Antônio Mosquini, assim como do Gerente Financeiro, Raimundo Lemos de Jesus, e da Contadora, Marilene da Silva, através do DDR nº 050/GCVCS/2014 (fls. 34/38), constando, ainda, a determinação de cumprimento das recomendações do corpo técnico, sendo então, expedidos os Mandados de Audiência nº 293, 294 e 295 (fls. 41/43).
>
> **Regularmente notificados**, sobreveio apresentação de justificativas pelo gestor sucessor Ubiratan Bernardino Gomes (fls.49/128), Raimundo Lemos de Jesus (fls.129/149) e Marilene da Silva (fls.150/196), **mantendo-se silente o Senhor Lúcio Antônio Mosquini**.
>
> Após analisar a documentação apresentada, o corpo técnico emitiu relatório (fls. 209/221), concluindo pela regularidade com ressalva das contas, acompanhada de recomendações à atual gestão.
>
> Em manifestação inicial o Ministério Público de Contas no Parecer nº 0007/2015- GPSUMM (fls.226/228) verificou que as irregularidades apontadas no relatório de auditoria da CGE – Controladoria Geral do Estado, passara desapercebida pela unidade técnica e opinou pela consolidação das mesmas às demais apontadas na prestação de contas e abertura de prazo para os responsáveis apresentarem justificativas.
>
> Aquiescendo o posicionamento ministerial, o relator na decisão monocrática DMGCVCS-TC 00248/15 (fls.231/234) identificou os apontamentos da CGE e definiu no DDR nº 066/2015/GCVCS a responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini pelas impropriedades apontadas pela CGE relativas a convênios.
>
> **Após regular notificação o Senhor Lúcio Antônio Mosquini apresentou intempestivamente sua defesa, acolhida pelo relator às fls. 295/888** – grifou-se.

77. E mais adiante, restou consignado na decisão ora embargada[29]:

> [...] 101. Há que se mencionar que o controle exercido por este Tribunal não se limita, unicamente, à mera e estrita regularidade formal de documentos, mas vai além, cotejando-se todos os elementos contidos com os atos inquinados apontados nos autos. Assim é que se formou a convicção com suporte nas provas documentais quanto ao mérito das irregularidades e apontadas na prestação de contas do FITHA, sendo defeso admitir em sede recursal nova prova sobre fato antigo por ser o momento processual inoportuno (ocorrência da preclusão consumativa), sobremodo por não se tratar de documento novo, **pois sua existência não era ignorada pelo recorrido.**
>
> [...]

[29] Id 962309, págs. 288/289

> 103. **E como ressaltado anteriormente, se o documento era indispensável para comprovar a inexistência de irregularidades na prestação de contas do FITHA, então, deveria ter sido juntado quando da apresentação das justificativas de defesa, e em sendo útil (não indispensável), a juntada só pode ser feita com fundamento e mediante contraditório, a teor do disposto no art. 369 do CPC/15**.
>
> 104. Por fim, é de se esclarecer, **não ser isoladamente** a Lei Estadual n. 2.839/2012 a controvérsia sobre o documento novo como mencionado pelo e. Conselheiro Wilber Coimbra, primeiro porque referida lei foi transcrita nas razões do recurso de reconsideração **e não juntada** como imagem em forma de "print de imagem".
>
> [...]
>
> 107. Entretanto, **o que se veda à apreciação** pelo julgador, nos termos do art. 93, parágrafo único, do RITCE/RO, repita-se, **são os 4 (quatro) ofícios, as 6 (seis) cópias do Diário Oficial do Estado e o balanço orçamentário do Governo do Estado**, estes sim, **provas novas e supervenientes que sequer foram abordados pelo relator da prestação de contas** do FITHA, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, **porque não foram apresentados pelo recorrido na fase processual própria**.
>
> 108. Se tais documentos (provas) tivessem sido juntados pelo recorrido na oportunidade processual adequada, em tese, não estaríamos apreciando e julgando este recurso ao plenário, pois as multas foram aplicadas ao recorrido por irregularidades formais – grifou-se.

78. Há que se ponderar, ainda, o quanto consta no voto do eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relator do Recurso ao Plenário, veja-se:

> **V. Verdade real ou não culpabilidade:**
>
> 49. *Ad argumentandum tantum* (apenas para argumentar), **não há que se falar, no caso, em suposta verdade real ou não culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pelo seguinte**:
>
> 50. Quanto à suposta verdade real, pela própria literalidade do disposto no parágrafo único, do art. 93, do RI-TCE/RO, que proíbe, expressamente, a juntada de novos documentos.
>
> 51. **E, quanto à suposta não culpabilidade, por também suposta inexigibilidade de conduta diversa, porque, como visto, quando da interposição do recurso de reconsideração, o então recorrente, ora recorrido, sequer arrazoou eventual justo motivo para a juntada dos novos documentos, não excepcionando a proibição expressa de juntada de novos documentos**.
>
> 52. Vale dizer, essa razão precluiu, sob pena de eventual nulidade de algibeira, que, como se sabe, não é admitida, jurisprudencialmente, sob pena de violação ao princípio da boa-fé processual, nos termos do art. 5º, do Código de Processo Civil
>
> 53. Assim, não procedem essas contrarrazões do ora recorrido. – grifou-se.

79. Portanto, se houve alguma omissão, afirmativamente não foi dos fundamentos constantes no acórdão embargado, **mas sim da conduta do embargante que deixou de**

oferecer defesa e de apresentar os documentos considerados novos pela decisão no momento oportuno, ocorrendo a preclusão consumativa. Neste momento processual o que se busca é rediscutir o mérito, ante o inconformismo do embargante com a tese jurídica assentada pelo Tribunal Pleno no acórdão embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

80. Aliás, este é o entendimento desta Corte de Contas, veja-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU **OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA**. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CONSTATAÇÃO DE NULIDADE. **INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO**. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.
>
> 1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição.
>
> 2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.
>
> 3. ***In casu*, analisando detidamente os argumentos ofertados pelo embargante, a título de supostas contradições e omissão no *Decisium* combatido, percebe-se que, em verdade, há apenas inconformismo com os termos do Acórdão APL-TC 0048/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.533/2015, na medida em que ele tenta reexaminar os fundamentos jurídicos do Recurso de Reconsideração lançados no mencionado Acórdão, não se prestando, todavia, os aclaratórios para tal fim, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os quais são inexistentes na espécie**.
>
> 4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento.
>
> 5. Arquivamento (Processo n. 1101/2017, rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 9/11/2017). – grifou-se.

81. Destarte, no ponto, não há que se falar em omissão. Na mesma linha de raciocínio é a manifestação do MPC neste feito, veja-se[30]:

> [...] Considerando que não se faz presente a alegada omissão, sem grande esforço se conclui que o que pretende o embargante, verdadeiramente, é a mera rediscussão do *meritum causae*, o que transborda a via dos embargos de declaração, à míngua de qualquer vício material, omissão ou contradição a ser corrigida.
>
> Não atendidos, porquanto, os termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996, a rejeição do recurso é medida que se impõe, dado que não se faz a discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão impugnada passível de ser enfrentada por meio dos embargos declaratórios, via que nã o se presta, como já

[30] Id 986540, págs.44/45

assinalado, ao rejulgamento do *meritum causae*, conforme jurisprudência amplamente consolidada nos Tribunais Superiores.

82. Com efeito, conforme **exaustivamente** demonstrado, as contradições e as omissões apontadas pelo embargante possuem a nítida pretensão de rediscutir a matéria já decidida pelo c. Tribunal Pleno desta Corte fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema, intuito esse incompatível com a natureza dos aclaratórios, conforme **uníssona** jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

83. Em face de todo o exposto, e acolhendo a promoção do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste colendo Tribunal Pleno o seguinte voto:

84. **I** – Conhecer dos embargos de declaração opostos por Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91), por intermédio de seus advogados constituídos Drs. José Almeida Júnior (OAB/RO n. 1.370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO n. 3.593), em face do acórdão APLR-TC 00261/20 - Pleno, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 31, inc. II e 33, da LC n. 154/96 c.c. os arts. 89, inc. II e 95 do RITCE/RO;

85. **II** – Rejeitar as preliminares de violação aos princípios do devido processo legal e desigualdade processual, porquanto a manifestação do mesmo membro do Ministério Público de Contas no recurso por ele interposto se deu por força da atuação da Procuradora-Geral de Contas do MPC nos processos atribuídos à competência do Tribunal Pleno decorrente da sistematização de distribuição de processos no âmbito daquela instituição ministerial, e porque a jurisprudência dos tribunais superiores desautorizam o contraditório depois do parecer do órgão ministerial;

86. **III** – No mérito, negar-lhes provimento por inexistir as contradições e as omissões alegadas, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

87. **IV** – Dar conhecimento desta decisão ao embargante e ao seu novo advogado Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B), via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

88. **V** – Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental (art. 30, § 10 do RITCE/RO);

89. **VI** – Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

90. É como voto.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator